



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.739, DE 2026
(Dos Srs. Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Altera o Código Penal para dispor sobre a inaplicabilidade da exclusão de punibilidade em crimes patrimoniais praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026.
(Dos senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Altera o Código Penal para dispor sobre a inaplicabilidade da exclusão de punibilidade em crimes patrimoniais praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal para vedar a incidência das escusas absolutórias previstas no art. 181 nos crimes patrimoniais praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º O inciso III do art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

.....
.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou **em contexto de violência**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

doméstica e familiar contra a mulher, assim caracterizado nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa corrigir uma inconsistência estrutural do sistema penal brasileiro que compromete a efetividade da proteção jurídica conferida às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Cumprido destacar que o presente Projeto de Lei contou com a orientação e o auxílio da Deputada Estadual Gleide Angêlo, cuja atuação histórica na área de segurança pública e no enfrentamento à violência contra a mulher confere especial legitimidade e aderência prática à presente proposição.

O problema é normativo, sistêmico e atual. O Código Penal, ao tratar dos crimes contra o patrimônio (arts. 155 a 168-A), abrange um amplo conjunto de condutas — como furto, extorsão, dano, usurpação e apropriação indébita — que, no contexto das relações domésticas, frequentemente se manifestam como instrumentos de controle, dominação e subjugação econômica da mulher.

Essas condutas são expressamente reconhecidas pela Lei Maria da Penha como violência patrimonial, isto é, formas de agressão que atingem diretamente a autonomia financeira da vítima e perpetuam o ciclo de violência.

Entretanto, o próprio Código Penal contém dois dispositivos que, combinados, esvaziam a eficácia dessa proteção. O art. 181, estabelece a exclusão da punibilidade de crimes patrimoniais quando ocorre entre familiares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já o art. 182, condiciona a persecução penal à representação da vítima em determinadas hipóteses.

Essa dupla incidência cria um cenário de neutralização da tutela penal da Lei Maria da Penha, incompatível com a Constituição e com a legislação especial de proteção à mulher.

De um lado, a Lei Maria da Penha consagrou a ação penal pública incondicionada como regra nos casos de violência doméstica, justamente para afastar entraves decorrentes de medo, dependência econômica e coação. De outro, o Código Penal pode ser usado para impedir a punição (art. 181) e pode obstar o próprio início da persecução penal (art. 182).

A consequência prática é grave: a atuação do Estado pode ser integralmente bloqueada. De acordo com a redação atual do Código Penal, a incidência das escusas absolutórias pode impedir a instauração de inquérito policial, o oferecimento de denúncia e a atuação jurisdicional, inviabilizando a resposta penal.

A manutenção desse regime revela-se incompatível com o bloco de constitucionalidade, por violar: i) a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), ao permitir a impunidade de condutas que retiram da mulher sua autonomia econômica; ii) a igualdade material de gênero, ao tolerar, na prática, formas estruturais de dominação econômica; e iii) o dever estatal de proteção (art. 226, § 8º, CF), que impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Há evidente conflito entre a norma geral do Código Penal (escusas e representação) e a Lei Maria da Penha. A prevalência das regras do Código Penal, por serem mais favoráveis ao agressor, implica subversão da lógica do sistema, permitindo que uma norma geral esvazie uma política pública específica de proteção a grupo vulnerável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A manutenção da escusa absolutória e da exigência de representação nesses casos contraria compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção de Belém do Pará, que impõe o dever de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, e padrões internacionais que vedam obstáculos institucionais à persecução de crimes de gênero.

A coexistência de ação penal pública incondicionada (Lei Maria da Penha), da escusa absolutória (art. 181) e da exigência de representação (art. 182) gera um sistema contraditório e ineficiente.

A matéria é objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.185, manejada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), na qual se questiona a escusa absolutória nos casos de violência contra a mulher, não havendo, porém, decisão até o momento.

A mulher vítima de subtração de bens, retenção de recursos ou destruição de patrimônio por familiar pode não ver o agressor punido e ainda depender de iniciativa própria para que o Estado atue. Esse modelo ignora a realidade da violência doméstica, na qual a vítima frequentemente está em situação de vulnerabilidade econômica e psicológica.

A proposta atual repete o cuidado que o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, que incluiu o inciso III para deixar claro que a escusa do art. 181 não se aplica se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

De forma objetiva, o Projeto de Lei atua de forma objetiva e sistemicamente adequada ao: i) afastar a escusa absolutória (art. 181); ii) afastar a exigência de representação (art. 182); e iii) harmonizar o Código Penal com a Lei Maria da Penha.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não há expansão indevida do direito penal, mas sim correção de distorção normativa que impede sua aplicação. A violência patrimonial é um dos principais mecanismos de manutenção da dependência econômica da mulher. Sem autonomia econômica não há liberdade real e não há ruptura do ciclo de violência.

Ao eliminar barreiras normativas à atuação estatal, a proposta fortalece a proteção das mulheres, garante efetividade à Lei Maria da Penha e impede o uso do vínculo familiar como escudo de impunidade.

A presente proposição promove a necessária adequação do Código Penal ao paradigma constitucional contemporâneo, assegurando coerência normativa, efetividade da proteção estatal e respeito aos direitos fundamentais das mulheres. Trata-se de medida juridicamente consistente, socialmente necessária e constitucionalmente exigida.

Sala das Sessões, em de abril de 2026.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Deputado LULA DA FONTE
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)

Apresentação: 09/04/2026 17:22:45.833 - Mesa

PL n.1739/2026



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO